



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720842/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.727 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente MC INSTALACOES E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO - INCABÍVEL - NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Não cabe o indeferimento da opção, pelo regime do Simples Nacional, quando resta provado nos autos a inexistência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido preliminarmente o conselheiro Fernando Beltcher da Silva que não conhecia do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-105.873, da 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI) a ora recorrente alegou ter protocolado, em 31/01/2019, os arquivos da conectividade social, relativos aos meses de outubro de 2017 e janeiro de 2018.

A DRJ argumentou que a GFIP retificadora foi enviada somente em 19/02/2019 e que os arquivos enviados em 31/01/2019 referiam-se às GFIP em duplicidade e não à retificadora. Assim, as pendências não foram regularizadas em tempo hábil e foi mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A recorrente foi cientificada em 21/09/2020 (fl. 61) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV), em 23/09/2020 (fl.59).

Foi proferido um Despacho de Diligência (fl.63) à Unidade de Origem posto que o RV apresentado continha apenas a folha de apresentação. Dado um novo prazo (15 dias), a recorrente apresentou o seu novo RV em 20/05/2021. Não há nos autos a indicação da data do conhecimento do despacho, retro.

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que:

No dia 31/01/2019, segundo a orientação do CAC, enviou as declarações SEFIP, que segundo o atendente não haviam sido recepcionadas, mesmo diante de protocolos que apresentou. Foi informada, ainda, que o novo envio ficaria sobreposto ao primeiro no sistema, já que aquele não havia sido recepcionado pelo sistema. Com o reenvio entendeu que estava correto o procedimento e que seu pedido de Opção pelo SIMPLES naquele ano estaria sem pendências.

Naquele ano excepcionalmente, a data de regularização foi 06/02/2019. Assim, voltou a unidade da receita, por meio de seu procurador, para saber sobre o deferimento. Foi solicitado a contribuinte que aguardasse o encerramento do prazo para conferir o deferimento. E assim o fez.

Posteriormente, verificado o indeferimento, foi agendado um atendimento para o dia 19/02/2019. Nele, a recorrente foi orientada a apresentar a retificadora e assim o fez. Porém, teve o seu pleito indeferido, restando as seguintes questões:

1 - Se a SEFIP de protocolo d7gk4qos9jg00004.sfp foi considerada em duplicidade e, portanto cancelada, qual a SEFIP original que deu a duplicidade? A SEFIP original não poderia ser Documento nato-digital considerada, já que fora enviada nas datas de preparação da folha? Não há no julgamento da Manifestação de Inconformidade, o número de SEFIP original da duplicidade?

2 - Se foi em duplicidade e havia uma anterior com os mesmos dados, porque a Receita Federal do Brasil não utilizou-a em seu sistema? Por que havia a tal pendência?

3 - Se uma declaração é retificadora, e a declaração retificadora foi entregue em 19/02/2019, por princípio ela não substitui a anterior, mas guarda a data do envio anterior como prazo de entrega? Veja que não há multa na legislação aplicada a uma declaração retificadora?

Além do mais, penalizar um contribuinte que há tantos anos vem cumprindo com suas obrigações, que nada deve ao fiscal, que seguiu as regras e orientações dos prepostas desta instituição, é um ato de tamanha injustiça e mais do que inconformidade é penalizar o que é correto, por questões técnicas mínimas e mal apresentadas a população.

Assim, e pelo mais do que consta nos autos requer a este nobre conselho, que reveja a decisão do v. acórdão acima citado, deferindo a opção pelo SIMPLES realizada pela empresa contribuinte, para tornar seus efeitos válidos para todo o período a partir de 01/01/2019, por ser este um ato de justiça.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.727 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.720842/2019-05

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Não há nos autos uma indicação da ciência do conhecimento do despacho de diligência, consoante o relatório. Assim, considere o RV tempestivo, levando em conta o contraditório e o princípio da ampla defesa. Como apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele conheço.

Quanto ao mérito, vê-se que a razão do indeferimento foi a existência de débitos para com a Fazenda Pública, consoante o que dispõe o inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar – LC 123/2006, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

Entendo que a recorrente provou que não existiam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, na data da opção pelo Regime do Simples Nacional. Havia, pois, uma duplicidade de obrigações apresentadas, gerando as inconformidades, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa (vide decisão da DRJ), posteriormente sanada mediante a entrega de declaração retificadora.

Assim, entendo ter restado provada a inexistência de débitos impeditivos à opção pelo regime.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

